(286/2025-E)

EMENTA: REGISTRO DE IMÓVEIS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS INVERSO – CANCELAMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – SUPOSTO DEFEITO FORMAL DO TERMO DE QUITAÇÃO – BLOQUEIO ADMINISTRATIVO DESCABIDO – FALTA DISCIPLINAR AFASTADA – RECURSO DESPROVIDO.

I. **Caso em Exame**. **1**. O interessado questiona o cancelamento da alienação fiduciária, que teria se baseado em documento falso, e, particularmente, a conduta do responsável pela serventia, requerendo, além da vedação de novas inscrições na matrícula, apuração no âmbito disciplinar. **2**. Inconformado com a sentença, interpôs recurso administrativo.

II. **Questão em Discussão**. **3**. A controvérsia versa a respeito do cabimento do bloqueio administrativo da matrícula e da pertinência da instauração de processo censório-disciplinar.

III. **Razões de Decidir**. **4**. A nulidade da sentença não está caracterizada; observou-se, *in concreto*, o devido processo legal, o rito próprio do pedido sob exame. **5**. O bloqueio administrativo da matrícula, tal como o cancelamento na seara administrativa, é de ser admitido nas situações relativas a nulidades de pleno direito do registro, as que, relacionadas a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1203300-23.2024.8.26.0100 e o código 13883B2.

nulidades extrínsecas ao título causal, própria do processo de registro, autorizam a sua invalidação independentemente de ação direta. **6**. A questão suscitada, o falso agitado, não diz respeito a defeito formal, a princípios registrários, tampouco a erro de qualificação; o suposto vício é do título, logo, não autoriza o bloqueio administrativo, que, de qualquer maneira, tornou-se prescindível, pois comandado no ambiente jurisdicional, onde a validade do título é discutida e o cancelamento do cancelamento foi requerido. **7**. A fraude levantada, que se desnuda, pendente de resolução no ambiente jurisdicional, não é evidente, perceptível; não houve desídia, descuido afeto ao controle registral, ao exigido do Oficial. **8**. O requerimento de cancelamento veio acompanhado de título formalmente hábil, subscrito (supostamente, ao menos) por procuradora do ente financeiro, cujos poderes para dar quitação sequer são por ele contestados. **9**. Não se tinha, à época, elementos indicativos mínimos da alegada falsidade da autenticação notarial. **10**. Os fatos expostos não importam violação de deveres funcionais, prática de infração disciplinar. **11**. O contexto situacional não demanda apuração no âmbito censório, *in casu*, de suposta quebra de confiança, aí levando em conta que o interino não se submete ao poder disciplinar da Corregedoria, ao qual sujeitos exclusivamente os titulares de delegação.

IV. **Dispositivo**. **12**. Recurso desprovido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1203300-23.2024.8.26.0100 e o código 13883B2.

Legislação citada: CC, art. 1.245, § 2.º; Lei n.º 6.015/1973, arts. 221, II, e 214, *caput* e §§ 3.º e 4.º; NSCGJ, t. II, Cap. XIV, item 19.

Jurisprudência citada: STF, RE n.º 90.530-8/RJ e RE n.º 104.628-7/SP; STJ, REsp n.º 6.417/PR; CGJ-SP, processos n.ºs 203/81, 2.341/96, 825/05, 829/05 e 249/06, RA 1082632-28.2021.8.26.0100, Recurso Administrativo 0013003-13.2023.8.26.0100 e RA 1002694-03.2023.8.26.0071.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O interessado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, em sua petição de fls. 1-10, questiona o cancelamento do registro correspondente à alienação fiduciária do bem imóvel matriculado sob o n.º 241.814 do 18.º RI desta Capital, dado em garantia do financiamento imobiliário contraído por Weder Maciel Machado, mútuo, afirma, ainda não satisfeito.

A baixa, efetivada no dia 23 de agosto de 2024, baseou-se, argumenta, em documento falso; a assinatura de sua funcionária, alega, foi falsificada; não expediu, na verdade, qualquer termo de quitação. Ingressou com ação com vistas à anulação do termo de quitação e do cancelamento. Aqui, pede seja vedada qualquer outra anotação na matrícula e a apuração de falta disciplinar, porque não foi observada a boa prática dos serviços.

Em sua manifestação de fls. 155-156, o interino do 18.º RI desta Capital, serventia vaga, justificou que o cancelamento contestado foi feito à luz de termo de quitação, datado de 23 de agosto de 2024, depois de tomadas as cautelas de praxe. Acrescentou que, após a instauração deste

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1203300-23.2024.8.26.0100 e o código 13883B2.

pedido de providências, o bloqueio da matrícula foi realizado, em atenção ao determinado pelo Juízo da 37.ª Vara Cível Central desta Capital, nos autos do processo n.º 1197495-89.2024.8.26.0100.

O MM Juízo Corregedor Permanente, na r. sentença de fls. 178-185, concluiu pela inexistência de falha imputável ao interino e, ainda, pelo descabimento do cancelamento administrativo, porque não configurado erro evidente extrínseco ao título.

O interessado, inconformado, interpôs recurso administrativo. Nas razões de fls. 193-209, reiterou o anteriormente articulado e requereu, inicialmente, a nulidade da sentença e, no mais, insistiu na apuração do cometimento de infração disciplinar e, subsidiariamente, pediu a suspensão do processo, até a conclusão dos processos cível e criminal em curso, um e outro relacionados aos fatos aqui discutidos.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 222-223, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

1. A r. sentença de fls. 178-185, impugnada pelo interessado, proferida logo após a manifestação do interino responsável pelo 18.º RI, justificando a averbação do cancelamento e refutando a infração que lhe é imputada, e o parecer do Ministério Público, não é nula. O devido processo legal foi respeitado; o procedimento próprio do pedido de providências sob exame, observado.

2. O recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A aponta a invalidade da av. 14 da matrícula n.º 241.841 do 18.º RI desta Capital, de 30 de agosto de 2024, isto é, do cancelamento da alienação fiduciária objeto do r. 13 de aludida matrícula, transferência efetivada no dia 14 de setembro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1203300-23.2024.8.26.0100 e o código 13883B2.

de 2022, em garantia do mútuo contraído por Weder Maciel Machado, por ocasião da aquisição ajustada com o à época proprietário Cristian Gomes da Silva, expressa no r. 12 da matrícula (fls. 157-170).

A satisfação da dívida imobiliária garantida, o cumprimento das obrigações de pagamento correspondentes, programada, originalmente, para se dar em trinta e cinco anos, quatrocentas e vinte prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira delas no dia 18 de setembro de 2022, teria sido, *prima facie*, antecipada, segundo o instrumento de quitação de fls. 77, de 23 de agosto de 2024, prenotado sob o n.º 933384 (fls. 75), objeto do cancelamento contestado.

Tratava-se de título hábil, formalmente apto ao cancelamento, subscrito por procuradora do recorrente, proprietário fiduciário, com firma reconhecida por semelhança (cf. art. 221, II, da Lei n.º 6.015/1973), enfim, documento idôneo, íntegro, com indicação da matrícula do bem imóvel e do número de registro constitutivo da propriedade fiduciária que se pretendia cancelar, acompanhado de instrumento comprobatório da procuração, dos poderes de representação (fls. 73-74, 77 e 79-88).

O título, porém, subscrito, à primeira vista, por procuradora do recorrente, a advogada Juliana Cristina Franca, com firma supostamente reconhecida, autorizando o cancelamento da propriedade fiduciária, porque liquidado o financiamento do crédito imobiliário, é considerado falso por ele, proprietário fiduciário. Afirma sua inautenticidade, a falsidade da assinatura atribuída à sua representante, pois de seu punho não teria partido, conforme a declaração de fls. 134 e o parecer técnico de fls. 136-150.

3. O falso arguido não versa sobre nulidade de pleno direito do registro, vício, na lição de Vossa Excelência, "do próprio mecanismo de registro, por ofensa aos princípios registrários ou erro de exame qualificador

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1203300-23.2024.8.26.0100 e o código 13883B2.

do oficial registrador"[1]; *in concreto*, trata-se de vício intrínseco ao título, por conseguinte, e em conformidade com a regra do art. 214, *caput*, da Lei n.º 6.015/1973, o cancelamento não pode ser resolvido administrativamente, no âmbito da corregedoria dos serviços de registro predial.

O ventilado vício seria do título; não diz respeito a um defeito formal, não envolve princípios registrários, erro de qualificação. A nulidade decorreria da alegada falsificação da assinatura da procuradora. E sempre que o defeito for do título, alcançando o registro apenas obliquamente, de maneira indireta, o cancelamento exigirá processo contencioso, deverá ser resolvido no ambiente jurisdicional.

Assim deve ser entendido o § 2.º do art. 1.245 do CC, ao abordar a invalidade do registro, o seu cancelamento mediante ação própria. A leitura conjugada desse dispositivo com a regra da lei de registros, a do art. 214, *caput*, impõe-se, é necessária à justa intelecção do tema. Marco Aurelio S. Viana, *v.g.*, também pontua que a via contenciosa é indispensável apenas quando se ataca o título[2], vale dizer, ao se apontar uma nulidade intrínseca ao título causal.

O E. Supremo Tribunal Federal, décadas atrás, no RE n.º 90.530-8/RJ, rel. Xavier de Albuquerque, j. 20.5.1980, assentou, a propósito, a inidoneidade da via administrativa, se escorado o cancelamento registral em falsidade do título. Já no RE n.º 104.628-7/SP, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 19.4.1988, ressalvou: "... cabe distinguir a hipótese prevista no art. 214 da Lei de Registros Públicos ... de outras em que se discute não a validade do próprio registro em si, por falta, por exemplo, de formalidade essencial, mas sim irregularidades do negócio jurídico subjacente que lhe deu causa."

[1] *Código Civil comentado*: *doutrina e jurisprudência*. 18.ª ed. São Paulo: Manole, 2024, p. 1.161.
[2] *Comentários ao novo Código Civil*: *dos direitos reais*: *arts. 1.225 a 1.510*. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 125. v. XVI.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1203300-23.2024.8.26.0100 e o código 13883B2.

Aliás, da ementa do último constou: "sendo o próprio registro nulo, por vício essencial, pode ele ser cancelado independentemente de ação direta (art. 214 da Lei dos Registros Públicos). Não há que se confundir tal nulidade, referente ao ato de registro em si, de anulação do título que lhe deu origem."

Nessa linha, o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 6.417/PR, rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.5.1991, reconheceu a possibilidade de cancelamento administrativo, nos termos do art. 214 da Lei n.º 6.015/1973, se nulo o próprio registro.

Sobre o tema, paradigmático é o parecer conjunto dos MM Juízes (à época) Assessores desta Corregedoria, depois Desembargadores desta E. Corte, Hélio Lobo Júnior, José Roberto Bedran e José Horácio C. Gonçalves, de 24 de junho de 1982, no processo CG n.º 203/81, definindo o campo de aplicação do art. 214, limitado às "nulidades que digam respeito, direta e exclusivamente, ao ato de registro ..., àquelas ofensivas das normas e princípios norteadores da Lei de Registros Públicos"; circunscrito, assim, à "inobservância das formalidades legais e substanciais ao próprio registro ..."

Daí, acertadamente, o interessado/recorrente buscou, na via jurisdicional, instaurando o processo n.º 1197495-89.2024.8.26.0100, em curso pela 37.ª Vara Cível Central desta Capital, a anulação do instrumento de quitação e da averbação do cancelamento da alienação fiduciária. Aqui, no ambiente administrativo, o cancelamento intencionado não é possível; a deliberação a seu respeito é vedada.

4. Tal como o cancelamento, o bloqueio da matrícula, medida acautelatória, de caráter instrumental, acessória, não poderia ser (no caso discutido) determinado na seara administrativa. O bloqueio administrativo, providência preventiva, prevista no § 3.º do art. 214 da Lei n.º 6.015/1973, a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1203300-23.2024.8.26.0100 e o código 13883B2.

ser deliberada pelos órgãos censores, na função de fiscalização, visando ao saneamento de erro registral, deve ser compreendida, em sua amplitude, à luz do *caput* do art. 214 da Lei de Registros Públicos.

É de ser admitido, logo, nas situações relativas a nulidades de pleno direito do registro, as que, versando sobre nulidades extrínsecas ao título causal, próprias do processo de registro, autorizam sua invalidação independentemente de ação direita, de processo contencioso. Há tempos, esta E. Corregedoria, no processo n.º 2.341/1996, assim se posicionou, em parecer da lavra do hoje Desembargador Marcelo Fortes Barbosa Filho, de 13 de dezembro de 1996.

À época, sequer constava, incorporado ao art. 214 da Lei n.º 6.015/1973, o § 3.º, lá introduzido posteriormente, pela Lei n.º 10.931/2004, sob cuja vigência, em outro precedente, expresso no processo n.º 249/2006, de autoria do hoje Desembargador Vicente de Abreu Amadei, de 18 de julho de 2006, prestigiada a intelecção conforme a qual o bloqueio administrativo é descabido, se não configurado vício direto e exclusivo de registro, apenas reflexa e potencialmente atingível por suposto vício do título causal.

Antes, mas já sob a égide da positivação do bloqueio, esta E. Corregedoria, no processo n.º 825/05, em parecer da autoria do então Juiz Assessor Álvaro Luiz Valery Mirra, de 26 de janeiro de 2006, assentou: "nos termos do disposto nos parágrafos 3.º e 4.º do referido art. 214 da Lei n. 6.015/73, a providência do bloqueio destina-se ... a impedir danos de difícil reparação, na hipótese de nulidade de pleno direito do registro ..."

Nessa linha, no processo CG n.º 829/2005, o Des. Gilberto Passos de Freitas, à época Corregedor Geral da Justiça, deliberou, em r. decisão do dia 9 de janeiro de 2006: "... sem vício de registro, bloqueio de matrículas (§§ 3.º e 4.º do art. 214 da LRP), pela via administrativa, não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1203300-23.2024.8.26.0100 e o código 13883B2.

pode haver. ..."

Mais recentemente, esta intelecção foi sufragada por esta E. Corregedoria, a título de exemplo no RA n.º 1082632-28.2021.8.26.0100, no RA n.º 0013003-13.2023.8.26.0100, Des. Fernando Antonio Torres Garcia, j. 9.5.2023 e 6.12.2023, respectivamente, e, então sob a gestão de Vossa Excelência, no RA n.º 1002694-03.2023.8.26.0071, j. 13.9.2024.

Trata-se do entendimento de Narciso Orlandi, para quem, "se o registro for alvo de representação por nulidade própria, não derivada do título, o juiz corregedor poderá, até que decida se há nulidade, enquanto ouve o prejudicado pelo eventual cancelamento, determinar o bloqueio", agora, se, entretanto, a nulidade decorrer do título, o bloqueio caberá ao "juiz competente para julgar a nulidade do título ..., na ação de nulidade ..."[3]

Na realidade, apenas excepcionalmente é possível admitir o bloqueio administrativo baseado em hipotético vício do título, e aí diante de um concreto perigo de dano, situação ignorada pelos interessados, atingidos pela inscrição suspeita, mas levada ao conhecimento do órgão censório. *In casu*, a eficácia do bloqueio deve ser expressa e temporalmente limitada; será necessário estabelecer um prazo, razoável, para que os interessados, cientificados, busquem, perante o juízo competente, na órbita jurisdicional, a correspondente tutela provisória de urgência.

Seja como for, instaurado o pedido de providências, no dia 20 de dezembro de 2024, efetivou-se, pouco dias depois, no dia 28 de janeiro de 2025, por meio da av. 15, o bloqueio da matrícula, em razão de ordem do Juízo da 37.ª Vara Cível Central desta Capital, proferida nos autos do processo contencioso acima reportado. Ou seja, o bloqueio administrativo, em si descabido, restou, de qualquer forma, definitivamente prejudicado.

[3] *Registro de imóveis*. 2.º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 200.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1203300-23.2024.8.26.0100 e o código 13883B2.

5. Os serviços notariais e de registro devem ser prestados de modo eficiente e adequado. Os notários e registradores, em caráter privado, e o interino, em função de confiança, exercem atividade estatal, função pública, prestam serviço público *lato sensu*, submetido à supervisão e à fiscalização do Estado e à regulação normativa do Poder Judiciário, a quem cabe assegurar a adequação dos serviços, sua regularidade e continuidade.

A titularidade pertinente ao 18.º RI desta Capital está vaga; os serviços de registro de imóveis que lhe correspondem estão vagos. À frente da serventia, desde o mês de maio de 2024, está o interino Nilson Pinto Siqueira, preposto da unidade à época da vacância. Quer dizer, por ela já respondia ao tempo dos fatos, do cancelamento impugnado, ocorrido em agosto de 2024. E ao efetivá-lo, não falhou, não se afastou das normas técnicas, da prudência e da cautela exigidas.

A infração aventada pelo recorrente não está configurada. De fato, sequer existem elementos indiciários a evidenciá-la. Não ocorreu erro de qualificação. O pedido de cancelamento veio acompanhado do termo de quitação, de título hábil à averbação pretendida, subscrito (pelo menos, supostamente) por Juliana Cristina França, procuradora constituída pelo recorrente, com poderes para representá-lo, em especial, para dar quitação, conforme certidão de fls. 79-88, que também instruiu o requerimento.

O recorrente não contesta os poderes conferidos à advogada Juliana Cristina França, inscrita na OAB/SP sob o n.º 178.374, a procuração lavrada pelo 9.º Tabelião de Notas, no seu livro n.º 11143, fls. 41, no dia 26 de maio de 2020, com prazo indeterminado, em particular, os poderes que foram atribuídos à sua procuradora para, representando-o, agindo em nome dele, agente financeiro, inclusive isoladamente, dar quitação e, logicamente, autorizar o cancelamento da alienação fiduciária.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1203300-23.2024.8.26.0100 e o código 13883B2.

A correspondente certidão, a propósito, foi expedida no dia 9 de agosto de 2024, isto é, menos de trinta dias antes da autorização para o cancelamento, formalizada no dia 23 de agosto (fls. 77), e da prenotação do título, ocorrida no dia 5 de setembro (fls. 75), tudo a prestigiar (a indicar) a vigência da procuração, não infirmada, de todo modo, pelo recorrente.

Sob outro prisma, não era razoável, tampouco esperado, que se desconfiasse da autenticidade do documento, da assinatura atribuída à advogada Juliana Cristina França, do reconhecimento de firma. Não se tinha qualquer notícia de extravio, de subtração da etiqueta utilizada por ocasião da suposta autenticação notarial. Não consta que estivesse rasurada, com ranhura. Não havia sinais de violação, tampouco notícia de irregularidade alusiva ao selo; aliás, consultou-se o Sistema de Selo Digital desta Corte, e nada indicava a fraude.

Em suma, a fraude arguida, falso que se desnuda, pendente de resolução no ambiente jurisdicional, não era evidente, perceptível. Não houve, consequentemente, desídia, descuido afeto ao controle registral, ao exigido do Oficial. Os fatos apresentados não importam violação de deveres funcionais, prática de infração disciplinar.

O contexto situacional, portanto, não demanda apuração no âmbito censório, em especial, a de uma suposta quebra de confiança, e aí levando em conta que o interino, embora possa ser substituído, não está submetido ao poder censório-disciplinar da Corregedoria Permanente e da Corregedoria Geral da Justiça, ao qual sujeitos exclusivamente os titulares de delegação, nos termos do item 19 do Cap. XIV das NSCGJ, t. II.

Assim sendo, é também desnecessário, logicamente, diante dos fundamentos acima articulados, a suspensão deste processo; não se justifica, com efeito, que se aguarde a conclusão dos processos referidos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1203300-23.2024.8.26.0100 e o código 13883B2.

pelo recorrente, em andamento nas esferas civil e criminal.

Pelo todo exposto, o parecer que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência propõe o **desprovimento** do recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1203300-23.2024.8.26.0100 e o código 13883B2.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 30 de julho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1203300-23.2024.8.26.0100

Vistos

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1203300-23.2024.8.26.0100 e o código 1391DBE.